



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.721224/2012-41
ACÓRDÃO	3401-014.365 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARROZEIRA ADIB PEIXOTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. EXPORTAÇÃO. PRODUTO CLASSIFICADO NA TIPI COMO “NT”. IN SRF Nº 420/2004, ART. 21, §§ 1º E 2º. SÚMULA CARF Nº 20.

Não integra a receita de exportação, para fins de apuração do crédito presumido, o valor das vendas ao exterior de produtos classificados como não tributados (NT) na TIPI, sendo inviável o reconhecimento do direito creditório quando as exportações recaem sobre produto fora do campo de incidência do IPI, conforme a disciplina normativa aplicável e o entendimento consolidado no âmbito do CARF.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Para julgamento, o Recurso Voluntário da **Arrozeira Adib Peixoto LTDA** interposto contra o Acórdão 01-37.400 - 3ª Turma da DRJ/BEL, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do art. 21, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 420, não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora e exportadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE VINCULADA. ATOS NORMATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa exerce atividade plenamente vinculada, encontrando-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que, consoante art. 96 do Código Tributário Nacional, compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Aos agentes administrativos não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos em face da consonância com a Constituição da República.

Gozando os atos normativos de presunção de legalidade e de constitucionalidade, a interpretação assim qualificada compete ao Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem da controvérsia, tem-se o despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, no montante de R\$ 1.168.277,14, relativo ao primeiro trimestre de 2012, resultando na não homologação das compensações a ele vinculadas.

A autoridade de primeira instância fundamentou o indeferimento no fato de o produto exportado pela empresa, arroz beneficiado, ser classificado como não tributado (NT) na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), o que, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 420/2004 e da Súmula CARF nº 20, impediria a integração dessas vendas na receita de exportação para fins de apuração do benefício.

A DRJ manteve o entendimento, reforçando que o exportador de produto NT não é considerado estabelecimento industrial para fins de IPI, o que inviabiliza o nascimento de créditos escriturais ou presumidos do referido imposto.

O Recurso Voluntário sustenta que o crédito postulado possui natureza de ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a aquisição de insumos no mercado interno, e não de IPI propriamente dito.

Defende que as Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001, que instituem o benefício, exigem apenas que a empresa seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais, não condicionando o direito à tributação do produto final pelo IPI.

Argumenta que o processo de beneficiamento do arroz caracteriza industrialização nos termos do Regulamento do IPI (RIPI), o que lhe confere a condição de estabelecimento produtor exigida pela lei, e que as restrições impostas por instrução normativa seriam ilegais por extrapolarem os limites das leis federais.

Além de citar jurisprudência do próprio CARF e do Superior Tribunal de Justiça favorável à inclusão de produtos NT na base de cálculo do crédito presumido, a empresa defende a incidência de correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos desde o protocolo do pedido.

Ao final, requer a reforma total do acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito ao crédito, homologadas as compensações efetuadas e aplicada a devida atualização monetária.

É o relatório.

VOTO

1 MÉRITO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator

Como adiantado pelo relatório, a controvérsia é objetiva: definir se as receitas de exportação de produto classificado como NT na TIPI (arroz beneficiado) podem compor a base de apuração do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996.

A decisão recorrida assentou que a Administração Tributária e o julgador administrativo estão vinculados ao ordenamento aplicável ao tributo, o que abrange, nos termos do art. 96 do CTN, não apenas a lei em sentido estrito, mas também decretos e normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas pertinentes; e que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória (art. 142, parágrafo único, do CTN), sob pena de responsabilidade funcional. Além disso, consignou dever específico do julgador de observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos, conforme regramento interno mencionado no próprio voto.

Afasto, desde logo, a pretensão de desconstituir, na via administrativa, a eficácia da norma infralegal invocada como óbice, sob o argumento de ilegalidade/inconstitucionalidade.

Ainda que a recorrente sustente que a IN restringiria o incentivo sem previsão legal, o contencioso administrativo não se presta, como regra, a substituir o controle jurisdicional de validade normativa, sobretudo quando o próprio julgado recorrido enfatiza a presunção de legalidade/constitucionalidade dos atos normativos e a vinculação da atuação administrativa à legislação tributária aplicável.

Assim, conheço do recurso, em parte.

Superada essa premissa, o ponto decisivo é material: produto NT, por estar fora do campo de incidência do IPI, não gera direito ao crédito presumido.

Com efeito, a decisão recorrida desenvolveu a ideia de que o benefício da Lei nº 9.363/1996 pressupõe a figura do estabelecimento produtor e, para esse fim, vale a definição legal de que estabelecimento produtor é o que industrializa produtos sujeitos ao imposto (art. 3º da Lei nº 4.502/1964)¹.

A partir daí, concluiu ser impossível o aproveitamento do crédito presumido para estabelecimento cujos produtos fabricados sejam classificados como NT, pois, nesta hipótese, não se forma a condição de contribuinte do IPI, nem se compatibiliza a lógica escritural de créditos de IPI (básicos ou presumidos) com a sistemática do imposto.

Nesse mesmo encadeamento, o acórdão recorrido afirmou ser aplicável o Verbete nº 20 da Súmula CARF e citou, como reforço interpretativo, manifestações administrativas (Parecer COSIT/DITIP nº 134/1996) e atos infralegais que reiteram que produtos NT, por estarem fora do campo de incidência, não geram direito ao crédito presumido, inclusive em orientação de Perguntas e Resposta da própria Administração.

No âmbito do CARF, a conclusão é a mesma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, as pessoas jurídicas que exportam produtos com notação "NT" na Tabela do IPI - TIPI.

(Processo nº 10384.900142/2010-45; Acórdão nº 9303-006.288; Sessão de 26 de janeiro de 2018; Relatora: Tatiana Midori Migiyama)

Diante disso, não procede o argumento de que bastaria ser empresa produtora e exportadora para fruir do crédito, independentemente da natureza tributária do produto exportado.

¹ Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto

A própria decisão recorrida enfrentou essa tese e assentou que, em se tratando de produto classificado como NT, há impedimento material à formação do crédito presumido, especialmente porque o benefício se estrutura em torno de produto industrializado sujeito ao regime do IPI e à racionalidade de créditos escriturais, o que não se compatibiliza com produto fora do campo de incidência.

Prejudicado fica o pedido de aplicação da SELIC.

2 DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos